



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13710.000229/2005-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.906 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente ALOYSIO MANSO SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DAA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. LANÇAMENTO. DESCABIMENTO.

A parcela isenta dos proventos de aposentadoria, recebidos por maiores de 65 anos, deve ser considerada em relação à soma dos rendimentos recebidos no ano-calendário lançado.

Constatado erro de fato no preenchimento da DAA, cabe a retificação de ofício pela autoridade fiscal, a fim de corrigir o erro formal detectado, nos termos do art. 147, § 2º do CTN. Para tanto, deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Afasta-se o lançamento quando restar demonstrada a existência de erro de fato decorrente da impositação de dados na declaração de ajuste, eis que o lançamento deve-se conformar à realidade fática.

PAF. MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material.

Admite-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, quando em confronto com a ação do Estado, ainda que apresentada a destempo, devendo utilizar-se dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de exigência de IRPF referente ao ano calendário de 2003, exercício de 2004, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, indevidamente considerados como isentos em face do implemento da idade de 65 anos, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos, culminando com a apuração do imposto a pagar no valor de R\$ 1.453,95 (fls. 23/24).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 13-20.288, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II - DRJ/RJOII (fls. 58/62):

Trata o processo da notificação de lançamento de fls. 02 a 04, 18 e 19, e exige o recolhimento de imposto de renda pessoa física no valor de R\$1.453,95 (um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos).

2. As cópias das declarações constam nas fls. 07 e 07-verso (entregue) e fls.34 a 37 (processada) relativas ao exercício 2004.

3. Alterado imposto a pagar **de zero para R\$1.453,95 por erro de cálculo no preenchimento da declaração.**

Impugnação.

4. Cientificado em 06/01/2005 (pesquisa SUCOP de fl.22), o Contribuinte apresenta em 21/01/2005 a impugnação de fl.01. Solicita revisão dos valores declarados mediante os comprovantes de rendimentos de fls.05 e 06.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/RJOII, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, reduzindo e ajustando o imposto apurado para R\$ 1.320,99.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 05/11/2008 (fls. 71), o contribuinte, por sua representante legal e por intermédio de procurador habilitado interpôs, em 05/12/2008, recurso voluntário (fls. 72/74), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos:

DOS FATOS

De acordo com os comprovantes de rendimentos recebidos das fontes pagadoras, cumpri dizer que o contribuinte não deve imposto algum.

DA PRELIMINAR

Em nenhum momento, o contribuinte teve a intenção de sonegar imposto, o que houve foi um erro no preenchimento da DAA/2004 por falta de conhecimento, e no manuseio dos documentos para a preparação da declaração do imposto de renda.

DO MÉRITO

A verificação dos documentos ora anexados levava a convicção de que o contribuinte não é devedor de imposto algum, e que o seu erro foi o de não saber fazer o correto preenchimento de sua DAA, e não procurar na época aconselhamento apropriado para a sua correção no tempo devido.

Assim sendo, uma vez que o lançamento é indevido, os valores apurados também são indevidos.

Requer, ao final, a improcedência total do lançamento. Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 75/92.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – da isenção pelo implemento da idade de 65 anos:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/RJOII, que manteve parcialmente o lançamento diante da omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, em decorrência do processamento da DAA/2004, importando na apuração do imposto a pagar ajustado de R\$ 1.320,99, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Visando suprir o ônus que lhe competia, o Recorrente trouxe aos autos, dentre outros e em especial, os comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras FIPECQ e INSS relativos ao ano-calendário de 2003 (fls. 89/90).

Quanto a glosa remanescente em litígio, cabe salientar que, no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser

apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo da documentação ora trazida e da já constante dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial do lançamento traçados na decisão recorrida (fls. 59/62):

Parcela isenta de tributação. Maiores de sessenta e cinco anos.

(...)

9. Determina a Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002:

“Art. 2º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

VI - **a quantia de R\$1.058,00** (um mil e cinquenta e oito reais), correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade.”

10. Devido ao fato de não ocorrer comunicação entre as fontes pagadoras, cabe à pessoa física ajustar o limite de isenção por meio da declaração de ajuste anual, **no total anual de R\$12.696,00** (doze mil, seiscentos e noventa e seis reais).

11 O Contribuinte apresentou os comprovantes de rendimentos de fl. 05 (emitido pela FIPECQ - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR) e fl. 06 (emitido pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL). **Os documentos informam rendimentos recebidos no ano-base 2002**. O ano-base ora analisado é **2003**.

FIPECQ - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

12. O comprovante emitido pela FIPECQ - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR (fl.05) relaciona o Contribuinte como beneficiário do rendimento e CPF de outra pessoa. A divergência é confirmada na DIRF processada de fl.38. A retificação de cadastro é comprovada a partir da DIRF do período-base 2004 (fl.50).

13. A DIRF processada de fl. 38 informa como rendimento tributável o total **de R\$ 13.886,77** (treze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) e **R\$ 15.496,79** (quinze mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos) **como dedução da base de cálculo**.

14. Conclui-se que no total de R\$15.496,79 está incluída a parcela isenta de tributação para maiores de sessenta e cinco anos (R\$12.696,00). Reajustando o total recebido, **fica alterado o total a tributar para R\$ 26.582,77** (vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos) correspondendo às parcelas: R\$ 13.886,77 + R\$12.696,00.

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

15. Diante da ausência de comprovante de rendimento e DIRF processada, é considerado o total informado na declaração (fl.36): R\$ 12.991,50 (doze mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos). De acordo com o comprovante do ano anterior, o rendimento corresponde a proventos de aposentadoria por tempo de serviço. **Cabível excluir desse total a parcela isenta para maiores de sessenta e cinco anos determinada na legislação pertinente.**

16. Conclui-se pela ocorrência de **erro de preenchimento da declaração quando o Contribuinte somou equivocadamente seus rendimentos.** O total dos rendimentos a tributar são reajustados na forma descrita a seguir:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL	12.991,50
FIPECQ – FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR	26.582,77
Total dos rendimentos recebidos	39.574,27
Parcela isenta permitida na legislação pertinente para maiores de sessenta e cinco anos (exceto décimo terceiro salário)	(-)12.696,00
Total a tributar	26.878,27

17. Mantido o **total de rendimentos a tributar de R\$26.878,27** (vinte e seis mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e sete centavos).

18 O lançamento passa a ter os seguintes valores:

Rendimentos tributáveis	26.878,27
Desconto simplificado	5.375,65
Base de cálculo	21.502,62
Imposto devido	1.320,99

Pois bem. Após análise detida dos autos, entendo que a insurgência recursal merece prosperar.

No presente feito, pode-se constatar que, de fato, o Recorrente incorreu em erro a preencher sua declaração de ajuste, cujos cálculos tomaram por base os rendimentos recebidos **no ano-calendário de 2002** (fls. 8/9) e foram confirmados pela decisão recorrida – que, diga-se de passagem, fundamentou a apuração realizada na DIRF retificadora **do ano-calendário de 2004** apresentada pela FIPECQ, concluindo pelo recebimento dos rendimentos totais de R\$ 26.582,77 (fls. 55) – sendo certo que a ação fiscal trata da revisão **da DAA/2004, ano-calendário de 2003.**

Cabe salientar, ademais, que os comprovantes de rendimentos ora trazidos aos autos (fls. 89/90), são expressos ao informar que no ano-calendário de 2003, o Recorrente recebeu da FIPECQ o valor de R\$ 14.944,77 (R\$ 1.325,27 + R\$ 13.619,50), e do INSS, R\$ 12.942,20 (R\$ 127,14 + R\$ 12.815,06), totalizando os rendimentos recebidos o valor **de R\$ 27.886,97.**

Não obstante, e seguindo a metodologia utilizada na decisão recorrida, que, aliás, está em estrita conformidade com a legislação de regência, do total dos rendimentos recebidos deverá ser excluída a parcela isenta de R\$ 12.696,00 (R\$ 1.058,00 x 12) permitida para maiores de 65 anos, restando assim a tributar o **valor de R\$ 14.917,97** (R\$ 27.886,97 – 12.969,00).

Considerando que o Recorrente apresentou DAA/2004 simplificada – fazendo jus ao desconto de 20% sobre os rendimentos tributáveis apurados – a base de cálculo perfaz o **valor de R\$ 11.934,38** (R\$ 14.917,97 – R\$ 2.983,59), portanto dentro da faixa legal de isenção

(R\$ 12.696,00), restando assim, por conseguinte, afastada a tributação imposta, razão pela qual torno insubsistente o crédito tributário apurado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para afastar o lançamento relativo ao ano-calendário 2003, exercício 2004.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto